



**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO
DA VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA DA COMARCA
DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ**

PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

WNH DRTVIÇOS DE OBRAS DE MONTAGEM LTDA,
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 05.143.778/0001-
73, com sede na Rua Comendador Araujo, nº 499, Centro, Curitiba/PR,
representada neste ato por seu representante legal Sr. **Walterlee
Nunes Horsth**, brasileiro, solteiro, natural de Guarapuava/PR, portadora
da cédula de identidade nº 12.506.279-2, SESP-PR e inscrito no CPF nº
072.567.439-39, residente e domiciliado na Rua Colombia, nº 233, Jardim
São Francisco, Município de Almirante Tamandaré/PR, por seus
procuradores infrafirmados, vem respeitosamente diante de Vossa
Excelência, com fundamento na Lei nº 11.101/05, propor **PEDIDO DE
AUTOFALÊNCIA** pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

mmdadvogados.com.br • fone +55 47 3275-7100

Rua Marina Frutuoso, 111 • CP 1081 • 89251-500 • Jaraguá do Sul • SC • OAB/SC 120/94 • CNPJ 01.103.964/0001-28

  mmdadvogados





I. DOS FATOS

A Construtora Benato iniciou suas atividades em julho de 2002, com atuação direcionada a obras de construção civil pesada, incluindo edificações de grande porte, como prédios, hangares, shoppings, escritórios e pavimentações.

Em seus primeiros anos, a empresa operava com um quadro reduzido de funcionários e conseguia honrar com as despesas de folha de pagamento, impostos e fornecedores graças aos valores recebidos das obras, garantindo assim a continuidade das atividades.

Conforme buscava crescer e consolidar-se no mercado corporativo, a Construtora ampliou suas operações, passando a executar reformas empresariais e corporativas.

Esse crescimento, embora estratégico, implicou no aumento expressivo das despesas, uma vez que o quadro de colaboradores foi ampliado, elevando os custos com folha de pagamento, impostos e fornecedores.

Ademais, devido à estrutura do setor de construção, em que o pagamento pelos serviços depende de “medições” realizadas em intervalos de meses, a empresa foi obrigada a antecipar recursos próprios para suprir custos operacionais, acumulando, dessa forma, dívidas tributárias e trabalhistas como forma de manter o capital de giro ativo.

Com a crise econômica agravando-se e a demanda por serviços diminuindo, a Construtora passou a enfrentar sérios problemas financeiros, especialmente com o pagamento de salários, impostos federais e municipais, incluindo PIS, COFINS, CSLL, IRRF, INSS e ISS, além de obrigações relacionadas à folha de pagamento. No ano de 2015, com uma ausência de contratos e obras há mais de nove meses, a





empresa foi forçada a dispensar grande parte dos funcionários, mantendo apenas três colaboradores essenciais para as funções de manutenção, almoxarifado e serviços administrativos.

Entre o final de 2015 e o início de 2017, a Construtora conseguiu assegurar a execução de algumas obras de menor porte, o que permitiu um alívio financeiro temporário.

Nessa fase, a empresa optou por parcelar os impostos atrasados, liquidar pendências com fornecedores e regularizar o FGTS de seus poucos funcionários, na tentativa de assegurar a continuidade das atividades.

Contudo, a situação financeira foi prejudicada quando o sócio-proprietário, Marcelo Jacob Benato, em meio a um divórcio litigioso, procedeu à alteração do Contrato Social para retirar sua ex-esposa da sociedade.

A alteração resultou em um conflito com o principal cliente da Construtora, que, em retaliação, rescindiu o contrato, acarretando uma perda significativa de receitas.

No ano de 2017, enfrentando dificuldades financeiras e pessoais, o sócio Marcelo Benato decidiu residir temporariamente no imóvel sede da empresa, que posteriormente ficou em seu nome no processo de partilha.

Esse imóvel foi vendido para quitar dívidas e sustentar a empresa, além de permitir o cumprimento de um acordo de pagamento mensal com o Banco Bradesco.

Tentando expandir suas operações, a empresa participou de licitações federais e obteve sua primeira grande obra pública junto ao Ministério do Planejamento (atual Ministério da Economia).





Para esse contrato, a Construtora teve que arcar com despesas significativas, incluindo compra de materiais, contratação de colaboradores e despesas com hospedagem e transporte, utilizando-se de novos aportes financeiros junto a instituições bancárias.

As dificuldades financeiras continuaram a aumentar quando, em 2018, a Construtora foi classificada para executar uma reforma de instalações educacionais na Universidade Federal da Bahia (UFBA).

A execução das obras públicas tornou-se um desafio ainda maior, uma vez que o caixa positivo gerado pelas obras privadas e outras menores era constantemente redirecionado para suprir os custos elevados das grandes obras públicas, que incluíam compras de materiais, salários, benefícios dos colaboradores e impostos.

A Construtora enfrentava dificuldades adicionais com os trâmites burocráticos e os atrasos nos pagamentos das medições pelos órgãos públicos, o que forçava a empresa a se endividar ainda mais.

O sócio, tentando evitar penalidades por atrasos ou descumprimentos contratuais, optava por sustentar as atividades com empréstimos bancários, na expectativa de que a situação se regularizaria com o recebimento das medições ou ao término das obras.

Essa situação se prolongou até o início de 2020, quando a pandemia de COVID-19 impactou de forma severa as operações, levando ao encerramento de seus contratos ativos com o Ministério da Economia e a UFBA, sem o pagamento integral pelos serviços prestados.





Além disso, as medidas de isolamento social e a suspensão de atividades no setor corporativo causaram a paralisação total das obras privadas, impossibilitando o cumprimento de compromissos com fornecedores e instituições financeiras.

Nesse período, a Construtora tomou medidas drásticas, alienando bens e veículos de sua propriedade para quitar dívidas e manter o pagamento dos salários dos poucos colaboradores restantes.

Entre os bens alienados estão veículos como Hyundai HR, Ford Courier, caminhão MB 1519, Fiat Siena, entre outros, que somaram valores substanciais.

No entanto, mesmo com essas alienações, a empresa não conseguiu superar as dificuldades financeiras impostas pela crise.

Ao final de 2021, o sócio Marcelo Benato vendeu a empresa à Walterlee Nunes Horsth, na tentativa de preservar os poucos postos de trabalho ainda existentes e evitar o agravamento das dívidas.

Apesar das tentativas contínuas de parcelamento e renegociação de débitos com instituições bancárias e credores, a Construtora Benato não vislumbra, atualmente, qualquer viabilidade econômica para seguir com suas atividades, tendo acumulado um passivo financeiro substancial e insustentável em comparação com seu reduzido ativo.

II. DO DIREITO

A Lei 11.101/2005 prevê em seu artigo 105:

Art. 105. O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos: (...)

mmdadvogados.com.br • fone +55 47 3275-7100

Rua Marina Frutuoso, 111 • CP 1081 • 89251-500 • Jaraguá do Sul • SC • OAB/SC 120/94 • CNPJ 01.103.964/0001-28

  [mmdadvogados](https://www.instagram.com/mmdadvogados)





O pedido de falência se justifica diante da inviabilidade econômica da empresa e do interesse da sociedade em não prejudicar os seus credores, sendo que com a falência os mesmos receberão proporcionalmente seus créditos, sem que um obtenha vantagem em detrimento dos demais.

Diante da inviabilidade da recuperação financeira da empresa, posto que esta apresenta um passivo muito superior ao seu ativo, não havendo perspectiva de liquidação do mesmo, bem como não há como requerer a recuperação judicial da Requerente. Neste sentido direciona-se a jurisprudência:

(...). **FALÊNCIA. PEDIDO DE AUTOFALÊNCIA.** (...). Evidenciando-se, de sobra, a presença dos requisitos autorizadores do acolhimento do pedido de autofalência, tendo em vista a inviabilidade de manutenção da empresa que, além de se encontrar desativada há mais de 6 meses, possui longa lista de débitos e não apresenta plano viável para recuperação judicial, imperiosa se mostra a correção da decisão que decretou a quebra, acolhendo o pleito, determinando a adoção das providências necessárias à implementação do estado falimentar (...). (grifou-se)

Importante salientar que a empresa está inativa desde 2023, pela análise dos balanços resta evidente que a empresa não teria ativos suficientes para a liquidação do seu elevado passivo.

Verifica-se que o ativo da Requerente perfaz o montante de R\$ 1.536.137,05 (um milhão, quinhentos e trinta e seis mil, cento e trinta e sete reais e cinco centavos), enquanto seu passivo circulante perfaz o montante de R\$ 3.289.085,03 (três milhões, duzentos e oitenta e nove mil, oitenta e cinco reais e três centavos).

Ademais, conforme se infere dos relatórios da Certidão Positiva de Protestos emitida pelo site do Cartório de Protestos, a





Requerente acumula atualmente **61 (sessenta e um) protestos ativos** contra si, inviabilizando ainda mais a continuidade da empresa.

Assim, diante do prejuízo acumulado, e não visualizando alternativa que possa socorrer a empresa, com a injeção de novos investimentos, bem como, a inexistência de terceiros que se interessem em ingressar na sociedade, não há como manter a empresa em funcionamento.

Dessa forma, com a apresentação dos documentos arrolados no art. 105 da Lei 11.101/2005, pugna-se pela declaração da falência da Requerente.

III.DA JUSTIÇA GRATUITA

Conforme disposto no art. 4º, caput, da Lei nº 1060/1950, às partes que não possuem condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo próprio é garantido a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, a fim de se eximir do pagamento de emolumentos processuais, in verbis:

“Art. 4º - A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.”

Pertinente destacar “(...) que as pessoas jurídicas de direito privado não foram excluídas por essa legislação, de modo que podem ser beneficiárias da gratuidade da justiça. Entretanto, por terem sido criadas visando ao lucro, exige-se, da empresa que solicitar a concessão da benesse, a apresentação de provas cabais de que a atual situação econômico-financeira é precária ao ponto de não poder suportar com o pagamento das custas processuais.”

Acerca da matéria, o Egrégio STJ já se posicionou:

mmdadvogados.com.br • fone +55 47 3275-7100

Rua Marina Frutuoso, 111 • CP 1081 • 89251-500 • Jaraguá do Sul • SC • OAB/SC 120/94 • CNPJ 01.103.964/0001-28

  mmdadvogados





“O benefício da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50) se estende às pessoas jurídicas.” (REsp n.º 386.684, Min. José Delgado; REsp n.º 111.423, Min. Demócrito Reinaldo)

No mesmo norte, colhe-se do TJSC:

“A jurisprudência firmou entendimento no sentido de ser possível a concessão da assistência judiciária gratuita a pessoa jurídica, desde que comprove a incapacidade de arcar com os encargos do processo em detrimento da manutenção da empresa”. (Agravado de Instrumento n. 2008.071651-6, de Joinville, Rel. Des. Mazoni Ferreira, j. em 24/04/2009) (grifou-se)

Ao arremate, do TJRS:

“RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. A concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica é plenamente possível. Benefício direcionado, em princípio, às entidades beneficentes, sem fins lucrativos, cumprindo às empresas que não se enquadrarem neste perfil comprovar falta de capacidade financeira para atender as custas processuais. Em decisão monocrática, agravo de instrumento provido em parte.” (Agravado de Instrumento Nº 70043269802, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 16/06/2011) (grifou-se)

Portanto, é plenamente possível a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita às pessoas jurídicas, quando demonstrada a carência financeira.

Partindo deste pressuposto, mostra-se imperioso o deferimento do pedido da Requerente, eis que a mesma não possui condições de arcar com as custas do processo.

Conforme já extensivamente discorrido no corpo da presente exordial, a Requerente vem passando por uma grande dificuldade financeira, de forma que o pedido de autofalência se tornou inevitável, frente à impossibilidade de manutenção da empresa.





Não há dúvidas, desta forma, que qualquer despesa extraordinária que recaia sobre a Requerente lhe trará sérios prejuízos, uma vez que não possui recursos financeiros suficientes.

Assim, resta configurada a carência econômica da empresa Requerente, motivo pelo qual é imperiosa a concessão do benefício pleiteado.

IV. DOS PEDIDOS

Em face ao exposto, requer-se:

- a) o recebimento da presente ação e o seu processamento conforme determinar a Lei 11.101/2005;
- b) a intimação do Ministério Público para que se manifeste nos presentes autos;
- c) a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à Requerente, preconizados no art. 4º, caput, da Lei nº 1060/1950, haja vista que a mesma não possui condições financeiras de arcar com as custas e emolumentos do processo, sem prejuízo próprio;
- d) A declaração da autofalência da Requerente, com a consequente nomeação de administrador judicial;
- e) Conceder à Requerente que prove o alegado, por todos os meios de prova em direito admitidas, em especial a documental inclusa e futura, depoimento pessoal dos representantes legais da Requerida, testemunhais e outras que se fizerem necessárias;
- f) Por fim, requer que as publicações sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado Paulo Luiz da





Silva Mattos, inscrito na OAB/SC 7.688, sob pena de nulidade (AgRg nos EREsp 1310350/RJ).

Dá-se a causa o valor de R\$ 3.289.085,03 (três milhões, duzentos e oitenta e nove mil, oitenta e cinco reais e três centavos), que é o valor do passivo da Requerente.

Nestes termos, pede deferimento.
Jaraguá do Sul, 27 de novembro de 2024.

Paulo Luiz da Silva Mattos
OAB/SC 7.688

Augusto M. Cardozo Neto
OAB/SC 36.993

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJYZT GYSA2 ABXE4 BJH8K

